



## **PARECER JURÍDICO 176/2025**

**CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO.**

**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO MICRO ÔNIBUS ESCOLAR – PLACAS JBG 7F58.**

### **PARECER**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, I E § 7º, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS CONTIDAS NESTE OPINATIVO.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de expediente encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, visando a contratação de empresa especializada para a manutenção do micro ônibus **MPOLO/VOLARE V8L**



## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A Administração Pública, ao contratar serviços, deve pautar-se pelos princípios do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, notadamente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No presente caso, a contratação se enquadra na dispensa de licitação pelo valor, conforme o art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, vejamos.

Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

O valor preliminar da contratação é de R\$ 10.000,00, o que se enquadra no limite estabelecido.

Importante também ressaltar o disposto no § 1º do art. 75 que se refere aos limites para dispensa de contratação:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:



Logo, a apresentação de pesquisa de preços e a comparação do valor preliminar da contratação (R\$ 10.000,00) com os valores orçados para peças e serviços (R\$ 8.602,00) indicam uma preocupação em obter um preço compatível com o mercado, evitando superfaturamento e fazem jus à contratação por dispensa.

A presença de DFD, ETP, pesquisa de preços, Termo de Referência e documentos de habilitação do licitante, devidamente fundamentados, demonstram a adequada instrução processual e o planejamento necessário para a contratação.

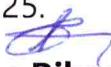
### **III - SÍNTESE CONCLUSIVA E RECOMENDAÇÕES**

Diante do exposto, a situação qualifica-se para dispensa de licitação pelo valor, conforme o **art. 75, inciso I, e § 7º, da Lei nº 14.133/2021**, com o valor atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024. A contratação visa garantir a segurança dos alunos e a continuidade do transporte escolar.

Recomenda-se formalizar a dispensa com a devida fundamentação, publicar o ato no PNCP e no Diário Oficial. Recomenda-se, ainda, dar celeridade ao Processo ETP nº 17/2025 para manutenções futuras, a fim de evitar novas emergências.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Boa Vista do Incra/RS, 30 de julho de 2025.

  
**Lucas Ribas Isa**

**Assessor Jurídico**

**Advogado**

**OAB/RS 110.997**